



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231456 - CE
(2026/0029648-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO CLETO FERREIRA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES - CE043701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior que negara provimento a recurso em habeas corpus manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que, em sede de habeas corpus, não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e, examinando de ofício o mérito, afastou alegado constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de rol de testemunhas apresentado extemporaneamente.

2. *Fato relevante.* Recorrente denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, majorado pela relação de parentesco (art. 226, II, do Código Penal) e em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por fatos ocorridos entre 2006 e 2011. Na resposta à acusação, a defesa formulou pedido genérico de produção de provas, sem apresentar rol de testemunhas. Após ratificação do recebimento da denúncia, o juízo designou audiência de instrução e julgamento; apenas em 06/10/2025 a defesa protocolizou rol de testemunhas, indeferido por preclusão temporal com fundamento no art. 396-A do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça estadual, em habeas corpus, não conheceu da impetração, mas, de ofício, reconheceu a preclusão do direito de arrolar testemunhas, enfatizando a ausência de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). O recurso ordinário em habeas corpus interposto ao Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido, à luz do art. 34, XX, c/c arts. 202 e 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Sobreveio sentença condenatória, fixando pena de 26 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, durante a tramitação do recurso em habeas corpus, e a parte interpôs o presente agravo

regimental, reiterando os pedidos de anulação da audiência de instrução e julgamento, da sentença condenatória e de realização de nova instrução com oitiva das testemunhas arroladas tardiamente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do rol de testemunhas apresentado pela defesa após a resposta à acusação, com base na preclusão temporal prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, configura nulidade por cerceamento de defesa, a justificar a anulação da audiência de instrução e julgamento e da sentença condenatória.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver o acusado por suposta insuficiência de provas quanto ao crime de estupro de vulnerável.

6. Questão adicional em discussão consiste em saber se, sobrevinda sentença condenatória, o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio (apelação) contra a condenação.

III. Razões de decidir

7. O colegiado afirma que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, o momento processual adequado e peremptório para apresentação do rol de testemunhas pela defesa é a resposta à acusação, de modo que o requerimento extemporâneo acarreta preclusão temporal, inexistindo ilegalidade no indeferimento do rol apresentado somente às vésperas da audiência de instrução e julgamento.

8. O órgão julgador realça que o mero pedido genérico de produção de provas na resposta à acusação não supre o ônus processual de indicação nominativa das testemunhas, sendo legítima a decisão que desconsidera rol apresentado fora do prazo legal quando não demonstrada justa causa para a intempestividade.

9. O Tribunal registra que o direito à prova não é absoluto e que o juiz, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir fundamentadamente diligências que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sendo imprescindível que a defesa demonstre, de forma concreta, a relevância e a indispensabilidade da oitiva das testemunhas para o deslinde da causa, o que não ocorreu no caso concreto.

10. A decisão assenta a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, concluindo que a defesa não comprovou prejuízo efetivo decorrente do indeferimento da prova oral requerida a destempo, limitando-se a alegações genéricas de cerceamento de defesa e de necessidade de busca da verdade real.

11. O colegiado reafirma jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indeferimento de pedido extemporâneo de oitiva de testemunhas, em razão da preclusão, não configura cerceamento de defesa, especialmente quando não evidenciada a imprescindibilidade da prova, e que eventual revisão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com a via do habeas corpus.

12. A instância superior enfatiza que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória exige ampla dilação probatória e reavaliação do conjunto de provas, o que não se coaduna com o rito célere e a cognição sumária do habeas corpus, sendo inviável utilizar o writ para substituir o exame de mérito recursal próprio.

13. O Tribunal destaca que, com a superveniência da sentença condenatória, operou-se a adequação da via recursal, de modo que eventual inconformismo com a condenação deve ser veiculado por meio de apelação, revelando-se inadequado o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário contra a sentença.

14. Constata-se que o agravo regimental limitou-se a reiterar os argumentos já examinados e rejeitados na decisão agravada, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmá-la, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão monocrática.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231456 - CE
(2026/0029648-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO CLETO FERREIRA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES - CE043701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior que negara provimento a recurso em habeas corpus manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que, em sede de habeas corpus, não conheceu da impetração por inadequação da via eleita e, examinando de ofício o mérito, afastou alegado constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de rol de testemunhas apresentado extemporaneamente.

2. *Fato relevante.* Recorrente denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, majorado pela relação de parentesco (art. 226, II, do Código Penal) e em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), por fatos ocorridos entre 2006 e 2011. Na resposta à acusação, a defesa formulou pedido genérico de produção de provas, sem apresentar rol de testemunhas. Após ratificação do recebimento da denúncia, o juízo designou audiência de instrução e julgamento; apenas em 06/10/2025 a defesa protocolizou rol de testemunhas, indeferido por preclusão temporal com fundamento no art. 396-A do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça estadual, em habeas corpus, não conheceu da impetração, mas, de ofício, reconheceu a preclusão do direito de arrolar testemunhas, enfatizando a ausência de demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). O recurso ordinário em habeas corpus interposto ao Superior Tribunal de Justiça não foi conhecido, à luz do art. 34, XX, c/c arts. 202 e 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Sobreveio sentença condenatória, fixando pena de 26 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, durante a tramitação do recurso em habeas corpus, e a parte interpôs o presente agravo regimental, reiterando os pedidos de anulação da audiência de instrução e julgamento, da sentença condenatória e de realização de nova instrução com oitiva das testemunhas arroladas tardiamente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do rol de testemunhas apresentado pela defesa após a resposta à acusação, com base na preclusão temporal prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, configura nulidade por cerceamento de defesa, a justificar a anulação da audiência de instrução e julgamento e da sentença condenatória.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver o acusado por suposta insuficiência de provas quanto ao crime de estupro de vulnerável.

6. Questão adicional em discussão consiste em saber se, sobrevinda sentença condenatória, o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio (apelação) contra a condenação.

III. Razões de decidir

7. O colegiado afirma que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, o momento processual adequado e peremptório para apresentação do rol de testemunhas pela defesa é a resposta à acusação, de modo que o requerimento extemporâneo acarreta preclusão temporal, inexistindo ilegalidade no indeferimento do rol apresentado somente às vésperas da audiência de instrução e julgamento.

8. O órgão julgador realça que o mero pedido genérico de produção de provas na resposta à acusação não supre o ônus processual de indicação nominativa das testemunhas, sendo legítima a decisão que desconsidera rol apresentado fora do prazo legal quando não demonstrada justa causa para a intempestividade.

9. O Tribunal registra que o direito à prova não é absoluto e que o juiz, na qualidade de destinatário da prova, pode indeferir

fundamentadamente diligências que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sendo imprescindível que a defesa demonstre, de forma concreta, a relevância e a indispensabilidade da oitiva das testemunhas para o deslinde da causa, o que não ocorreu no caso concreto.

10. A decisão assenta a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, concluindo que a defesa não comprovou prejuízo efetivo decorrente do indeferimento da prova oral requerida a destempo, limitando-se a alegações genéricas de cerceamento de defesa e de necessidade de busca da verdade real.

11. O colegiado reafirma jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indeferimento de pedido extemporâneo de oitiva de testemunhas, em razão da preclusão, não configura cerceamento de defesa, especialmente quando não evidenciada a imprescindibilidade da prova, e que eventual revisão dessa conclusão demandaria reexame aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

12. A instância superior enfatiza que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória exige ampla dilação probatória e reavaliação do conjunto de provas, o que não se coaduna com o rito célere e a cognição sumária do *habeas corpus*, sendo inviável utilizar o writ para substituir o exame de mérito recursal próprio.

13. O Tribunal destaca que, com a superveniência da sentença condenatória, operou-se a adequação da via recursal, de modo que eventual inconformismo com a condenação deve ser veiculado por meio de apelação, revelando-se inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário contra a sentença.

14. Constata-se que o agravo regimental limitou-se a reiterar os argumentos já examinados e rejeitados na decisão agravada, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmá-la, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão monocrática.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F C F contra decisão desta Ministra, que negou provimento ao recurso em *Habeas Corpus* (fls. 228-231) interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ em sede de *Habeas Corpus*.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão ora agravada, merece reforma. Requer no mérito: a) A concessão da ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade da AIJ realizada em 13/10/2025 e dos atos

subsequentes, inclusive da sentença condenatória, determinando a reabertura da instrução com a oitiva das testemunhas identificadas pela suposta vítima somente na AIJ - Miryan Lídia Guimarães Ferreira, Francisco Claudemir Ferreira, Ana Lídia Guimarães Ferreira e Francisco Claudenilson Ferreira -, cujos depoimentos extrajudiciais de negação dos fatos já integram os autos; b) Subsidiariamente ao item "a", a anulação parcial da AIJ de 13/10/2025 e a designação de audiência complementar para a oitiva das referidas testemunhas, bem como das demais arroladas pela defesa em 06/10/2025 (fl. 191 dos autos originais), assegurando ao Recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com posterior reapreciação da condenação pelo Juízo de primeiro grau à luz de toda a prova produzida; c) A concessão liminar ou a reconsideração da anterior liminar indeferida, determinando a suspensão da execução da sentença condenatória até o julgamento definitivo do presente agravo, notadamente diante da superveniência da condenação a mais de 26 anos de reclusão ocorrida durante a tramitação do próprio HC nesta Corte, fato novo que impõe a reavaliação da urgência da tutela.

Colhe-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, majorado pela relação de parentesco (art. 226, II, CP) e em continuidade delitiva (art. 71, CP). A exordial acusatória descreveu abusos que teriam ocorrido entre os anos 2006 e 2011, período em que a vítima possuía entre 5 e 10 anos de idade, atribuindo a autoria ao tio da mesma.

A defesa técnica, ao apresentar a resposta à acusação, limitou-se a formular requerimento genérico de produção de provas, deixando de colacionar o rol de testemunhas no momento oportuno. Após a ratificação do recebimento da denúncia em abril de 2025, o juízo designou audiência de instrução e julgamento. Somente em 06/10/2025 a defesa protocolizou o rol de testemunhas, o qual foi indeferido pelo magistrado de piso sob o fundamento da preclusão temporal, com fulcro no art. 396-A do Código de Processo Penal.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a ordem não foi conhecida por inadequação da via eleita. Em análise de ofício, a Corte Estadual afastou a existência de constrangimento ilegal, ratificando a preclusão do direito de arrolar testemunhas e destacando a ausência de demonstração de prejuízo efetivo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP e consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O agravante impetrou Recurso Ordinário em Habeas Corpus, que não foi conhecido por esta Ministra, com fundamento no art. 34, XX, o c/c art. 202, c/c art. 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão ora agravada, constante às fls. 228-231. Adveio sentença condenatória, na qual o recorrente foi condenado à pena de 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, durante a tramitação do presente recurso em HC.

Sobreveio o presente agravo regimental que, todavia, limitou-se reiterar os mesmos pleitos já rebatidos na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, proferida por esta Ministra, está assim fundamentada (fls. 228-231):

"(...) Como relatado, a presente irresignação tem por finalidade atacar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, em sede de habeas corpus, afastou a alegação de constrangimento ilegal, assentando a preclusão temporal do rol defensivo de testemunhas e a ausência de demonstração de prejuízo. No ponto, colhe-se do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 145/151) (...). O entendimento do Tribunal Estadual não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva de testemunha não arrolada oportunamente, por preclusão temporal. (...) Não obstante, o fato de a Defesa ter postulado a produção da prova testemunhal, de forma genérica, na resposta à acusação, não altera o cenário dos autos. Com efeito, "na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual " (HC 202.928/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2014) Dessa forma, "[n]ão se constata a existência de constrangimento ilegal no indeferimento da prova oral extemporaneamente requerida. O momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob (AgRg no RHC n. pena de preclusão, nos termos do 178.052/RJ, art. 396-A do Código de Processo Penal" relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 21/06/2023) . Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, o c/c art. 202, c/c art. 246, o todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus."

Observa-se que as teses arguidas pela defesa foram acertadamente analisadas e rebatidas pela decisão agravada, bem como pelo Tribunal de origem.

Da análise detida dos autos, colhe-se que o agravante foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável. A defesa técnica, ao apresentar a resposta à acusação, limitou-se a formular requerimento genérico de produção de provas, deixando de colacionar o rol de testemunhas no momento oportuno. Após a ratificação do recebimento da denúncia em abril de 2025, o juízo designou audiência de instrução e julgamento. Somente em 06/10/2025 a defesa protocolizou o rol de testemunhas, o qual foi indeferido pelo magistrado de piso sob o fundamento da preclusão temporal, com fulcro no art. 396-A do Código de Processo Penal, decisão acertadamente mantida pelo Tribunal de origem, que assim fundamentou (fls. 145/151):

"No caso dos autos, verifica-se que a autoridade apontada como coatora indeferiu a oitiva das testemunhas apresentadas pela defesa do paciente em 13/10/2025 (fls. 235/236 dos autos de origem), diante a ocorrência da preclusão do direito, vez que o momento para arrolar testemunhas é por ocasião da apresentação da resposta à acusação, conforme determinação do art. 396 -A do Código de Processo Penal, o que não aconteceu no caso em apreço. Nesse sentido, manifestou-se o Juízo de origem: "Após, a magistrada passou a decidir: "INDEFIRO", o requerimento da defesa, conforme o Código de Processo Penal (artigo 396-A), a defesa deve apresentar as provas e testemunhas na resposta à

acusação, respeitando os prazos legais. A exceção para incluir provas ou fatos novos só se aplica quando surgem elementos supervenientes à acusação, o que não é o caso aqui. Por isso, "INDEFIRO" o requerimento da defesa para ouvir as testemunhas apresentadas fora do prazo.". Deve-se destacar que, de fato, a resposta à acusação foi devidamente apresentada em 24/04/2025 (fls.152/159), por advogado constituído pelo próprio paciente, não tendo sido apresentado rol de testemunhas na ocasião, havendo apenas a citação, ao final, de "a oitiva do acusado e das testemunhas já constantes nos autos; a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente juntada de documentos, mídia digital com áudios e prints, e outras provas que atestam a inocência do réu." O impetrante alega também, em síntese, que, em que pese não ter sido apresentado o rol de testemunhas na peça defensiva, este requereu a produção de todos os meios de prova necessários, não havendo que se falar em preclusão temporal. Ademais, sustenta que o referido indeferimento gera verdadeiro cerceamento do direito de defesa do paciente, o qual pode gerar prejuízos posteriores como a condenação do acusado, aduzindo que a prova testemunhal é única possível de ser produzida, considerando o lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos. Entretanto, a despeito das alegações defensivas, tem-se que, o simples indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, por ter sido apresentado fora do prazo legal, não possui o condão de gerar nulidade por cerceamento de defesa, visto que o direito à prova não é absoluto, podendo ser limitado por regras processuais. [...] Acerca da temática, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, seja ela testemunhal ou não, cabendo ao magistrado, portanto, deferir as diligências que considerar pertinentes ao deslinde da causa. Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, "não obstante o indeferimento da prova ora questionada ter se baseado no seu requerimento a destempo, ou seja, na preclusão consumativa, deve se ter em conta que, implicitamente, considerou o Juiz ser a referida oitiva irrelevante para o deslinde do processo, pois, acaso a tivesse considerado importante, poderia tê-la ouvido como testemunha do juízo. (STJ, RHC n. 112.147/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 27/6/2019.É importante destacar, ainda, que a jurisprudência ressalva esse entendimento, alicerçada nos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo a possibilidade de a defesa oferecer, a posteriori, o rol de testemunhas, desde que faça o requerimento pertinente na resposta à acusação, informando o motivo pelo qual não apresentaria a referida lista. Tal pedido não pode ser genérico, devendo informar, por exemplo, eventual impedimento de contato com o réu ou dificuldades estruturais a impedir que, no momento procedimental adequado, fosse apresentado o rol de testemunhas. Ademais, ao formular o pedido extemporâneo, cabe à defesa demonstrar de forma objetiva a relevância das testemunhas para o esclarecimento dos fatos e a adequada solução da controvérsia. No caso dos autos, não se vislumbra ilegalidades a serem sanadas, estando a decisão da autoridade apontada como coatora fundamentada e alinhada aos autos, uma vez que não houve substituição de defensor, tampouco foi apresentada justificativa plausível para o requerimento tardio, nem demonstrada a essencialidade das testemunhas para o deslinde da causa. Portanto, o indeferimento do rol das testemunhas arroladas pela defesa de forma extemporânea não implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a

ser sanado. Por oportuno, registro que, ao contrário do que foi afirmado pelo impetrante, a Magistrada a quo também indeferiu a oitiva requerida pela assistente de acusação, conforme se depreende da decisão de fls. 235/237 dos autos de origem; não havendo falar em ofensa à paridade de armas. Por fim, destaco que para a declaração de nulidade, seja esta relativa ou absoluta, exige-se a comprovação do prejuízo, consoante dispõe o princípio do *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, e o impetrante não comprovou suficientemente o suposto prejuízo a ser suportado pelo paciente, apenas realizando afirmações genéricas, não demonstrando a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas extemporaneamente para o deslinde dos fatos em apreciação. A alegação de prejuízo, de forma genérica, não é suficiente para anular um ato processual. O impetrante limita-se a invocar genericamente a violação à ampla defesa e à "busca da verdade real", sem, contudo, apontar de forma específica e plausível de que maneira o depoimento das testemunhas poderia, efetivamente, infirmar a tese acusatória ou corroborar uma tese defensiva. Não se demonstrou qual fato controverso seria elucidado ou qual circunstância exculpante viria à tona exclusivamente por meio da prova oral indeferida. Portanto, sem a indicação de um prejuízo efetivo e palpável, a alegação de nulidade não ultrapassa o campo da mera conjectura, sendo insuficiente para macular a validade do ato judicial. Feitas tais considerações, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* requerida."

O Tribunal de origem rechaçou fundamentadamente as teses defensivas, em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à alegada nulidade por cerceamento de defesa, verifica-se a ocorrência de preclusão temporal. Nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento da resposta à acusação. O descumprimento desse ônus processual acarreta, inarredavelmente, a preclusão. Ressalte-se que, conquanto seja garantido ao acusado o direito à produção probatória, é facultado ao magistrado o indeferimento fundamentado de diligências reputadas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Ademais, a parte tem o dever de demonstrar a imprescindibilidade da prova requerida, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, a negativa de oitiva de testemunhas arroladas a destempo, sem a devida justificativa de sua necessidade, não configura cerceamento de defesa. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECLUSÃO. PRESCINDIBILIDADE DA TESTEMUNHA ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Assim, não se verifica cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido extemporâneo de testemunha, apresentado após a defesa prévia. Precedentes. 2. Se as instâncias ordinárias asseveram a prescindibilidade da testemunha para o processo, em nada alterando a condenação do réu pelo crime de roubo, para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida seria necessário

uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. Precedente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 631.196/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/08/2021).

Ademais, a pretensão de absolvição por insuficiência probatória é inviável na via eleita. O *habeas corpus* possui cognição sumária e rito célere, sendo incompatível com o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência que demanda dilação probatória.

Por outro lado, cumpre destacar que, com a superveniência de sentença condenatória, operou-se a adequação da via recursal. A insurgência contra a sentença condenatória deve ser veiculada por meio de recurso de apelação, revelando-se o presente *writ* como sucedâneo recursal inadequado.

Diante do exposto, não prosperam as teses defensivas. O simples requerimento genérico de produção de prova testemunhal formulado por ocasião da resposta à acusação não exime a parte do ônus de apresentar o respectivo rol de testemunhas no momento oportuno. Consoante o art. 396-A do Código de Processo Penal, a peça de resposta à acusação é o momento processual peremptório para a indicação das testemunhas, operando-se, em caso de inércia ou omissão, a preclusão temporal.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a apresentação tardia do rol de testemunhas, desacompanhada de justa causa ou justificativa fundamentada sobre a imprescindibilidade da prova, impõe o reconhecimento da preclusão. Portanto, a desconsideração de tal rol, quando apresentado fora do prazo legal, não configura cerceamento de defesa, mas, sim, a observância estrita aos princípios da celeridade e da regularidade do rito processual.

Dessa forma, inexistente qualquer constrangimento ilegal no indeferimento da produção de prova oral requerida a destempo. Consoante o regramento estatuído pelo art. 396-A do Código de Processo Penal, o momento processual peremptório para a apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação. A inobservância desse marco temporal atrai a preclusão, impedindo o acolhimento posterior de pleitos instrutórios que deveriam ter sido deduzidos na fase própria, sob pena de subversão à marcha procedimental e de prejuízo à celeridade que rege o processo penal.

Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.456 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0029648-5

Número de Origem:

02003154220248060137 06305960220258060000 2003154220248060137 6305960220258060000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CLETO FERREIRA

ADVOGADO : CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES - CE043701

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CLETO FERREIRA

ADVOGADO : CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES - CE043701

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026